

ACÓRDÃO N.º35/2013

Processo n.º38/CG/2004
Processo n.º48/CG/2005

Contas de Gerência
Instituto Nacional de Administração e Gestão
Anos: 2003 e 2004

I

Sobem a julgamento as contas de gerência do Instituto Nacional de Administração e Gestão – INAG, referentes aos anos de 2003 e 2004, da responsabilidade de **Romeu Fonseca Modesto**, na qualidade de Presidente, **Zelinda Cohen Correia e Silva**, Presidente da Comissão Instaladora durante o ano de 2003, e **Basilissa Pires Lima**, Directora administrativa, de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004.

Os serviços de apoio do Tribunal de Contas – SATC, examinaram as contas com base em documentos de receitas e de despesas inseridos nos processos e elaboraram os respectivos relatórios. Os ajustamentos finais seguintes sintetizam a gestão financeira do INAG durante os anos de 2003 e 2004:

Gerência de 2003:

DÉBITO

Saldo anterior.....	2.590.853\$00
Subsídio do Estado.....	3.716.040\$00
Aluguer de salas.....	4.647.577\$00
Descontos efectuados.....	713.809\$00

TOTAL.....11.668.279\$00

CRÉDITO

Despesas pagas.....	7.471.864\$00
Descontos entregues.....	994.330\$00
Saldo final.....	3.202.085\$00

TOTAL..... 11.668.279\$00



Gerência de 2004:

DÉBITO

Saldo inicial.....	3.092.918\$00
Subsídio do Estado.....	4.015.676\$00
Aluguer de salas	4.409.524\$00
Reposições.....	297.552\$00
Descontos efectuados.....	930.096\$00
TOTAL.....	12.745.566\$00

CRÉDITO

Despesas pagas.....	10.819.862\$00
Descontos entregues.....	930.096\$00
Saldo final.....	995.608\$00
TOTAL.....	12.745.566\$00

Os responsáveis foram citados para esclarecerem o único facto apontado pelos SATC nos relatórios de verificação e que podia indiciar a existência de ilícito financeiro: a não coincidência dos saldos das contas apresentadas com os do banco.

Em resposta à citação do Tribunal, os responsáveis explicaram que a não coincidência dos saldos se devia ao facto do INAG "...ter na sua conta de depósito a ordem fundos pertencentes a outras instituições para o desempenho normal das actividades".

Foi ouvido o Representante do Ministério Público que apôs "Visto".

Foram colhidos os vistos legais dos demais Conselheiros.

Resta apreciar e decidir.



II

Da análise dos documentos inseridos nos autos, emergem as seguintes situações fácticas relevantes para a decisão:

1. O INAG tinha receitas próprias, resultantes de “aluguer” de salas e que atingiram o montante de 4.647.577\$00 em 2003 e 4.409.524\$00 em 2004, registando-se neste último ano uma receita extraordinária de 297.352\$00 a título de reposições, totalizando 4.706.876\$00.

2. Essas receitas eram transferidas à Direcção Geral do Tesouro (DGT), ao abrigo do disposto no artº 7º/7, do Decreto-Lei nº29/98 de 03 de Agosto, sendo uma parte delas retida na conta à ordem do INAG junto do BCN, já que tendo as transferências à DGT atingido 3.175.769\$00 em 2003 (v. fl. 39 dos autos) e 2.768.142\$00 em 2004 (v. fl. 21 dos autos), o montante das receitas próprias não transferidas é de 1.471.808\$00 em 2003 e 1.938.734\$00 em 2004.

3. Por outro lado, ao abrigo do DL anterior, a DGT efectuava pagamentos de despesas realizadas pelo INAG, mediante Ordem de pagamento deste, e por conta das receitas próprias transferidas e dos subsídios do Orçamento do Estado consignados ao Instituto. Os pagamentos efectuados pela DGT a favor do INAG foram 6.891.809\$00 em 2003 e 6.783.818\$00 em 2004 (v. certidão de receita). Por conseguinte, os subsídios provenientes do OE a favor do INAG foram de 3.716.040\$00 em 2003 e de 4.015.676\$00 em 2004, tal como consta, aliás, do modelo 2.

4. O INAG efectuava igualmente pagamentos de despesas através da sua conta à ordem junto do BCN, cujos saldos eram constituídos não apenas por receitas próprias não transferidas à DGT, mas também por fundos de outras instituições não contabilizados no modelo 2. Apenas a conta de gerência de 2004 contém o extracto da conta do INAG junto do BCN, cujo saldo em 31 de Dezembro é de 1.565.620\$00 (v. fl. 16 dos autos), valor muito superior ao do saldo contabilístico da conta de gerência de 2004, que é de 995.608\$00. Note-se que este último saldo resulta necessariamente de todas as operações (débito e crédito) das contas de 2003 e 2004.

Conclusão:

5. Parece consistente e, portanto, aceitável, a explicação dos responsáveis do INAG, segundo a qual a não coincidência entre o saldo contabilístico e



o do banco deve-se ao facto deste último incluir os fundos não pertencentes ao INAG. Além disso, não se pode ignorar o facto de todas as receitas cobradas e todas as despesas pagas terem sido devidamente justificadas e documentadas, considerando a verificação exaustiva efectuada pelos SATC.

6. Os autos não evidenciam nenhum outro facto susceptível de indiciar a existência de ilícitos financeiros associados quer à cobrança de receitas quer ao pagamento de despesas.

III

Pelos fundamentos acima expostos, os Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, acordam, na presença do Representante do Ministério Público, em:

- a) Julgar quites os responsáveis do Instituto Nacional de Administração e Gestão, no que toca à sua gestão financeira, no período de 01 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2004.
- b) Aprovar os saldos de encerramento constantes do modelo 2 das contas ora julgadas.

São devidos emolumentos no montante de 29.047\$00\$00, nos termos do Decreto n.º 52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se.

Praia, 17 de Outubro de 2013

Os Juízes Conselheiros,

Horácio Dias Fernandes (Relator)

Sara Boal

José Carlos Delgado

José Pedro delgado

